



**ATA DA 2114ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
08 DE MARÇO DE 2017.**

1 Aos oito dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André  
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio  
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio  
6 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes,  
7 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes  
8 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a  
9 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do  
10 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu  
11 início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,  
12 a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
13 expediente em Mesa para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
14 **PROCESSOS TC-04717/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 15/03/2017, por  
15 solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado, com o interessado e seu  
16 representante legal devidamente notificados) e TC-04459/16 (adiado para a sessão  
17 ordinária do dia 22/03/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
18 representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
19 Catão; PROCESSO TC-15678/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator:  
20 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente  
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “A Dra. Sheyla  
22 Barreto Braga de Queiróz simboliza, para todos nós, nesta sessão, a mais pura  
23 homenagem ao Dia Internacional da Mulher, que se comemora neste dia 08 de março de  
24 2017. Dra. Sheyla, sem dúvida, é um símbolo da feminilidade, uma mulher aguerrida,

1 inteligente, preparada, fraterna e mãe de profundo coração que, hoje nos acompanhando,  
2 nos dá a oportunidade e a satisfação de -- através dela e da Chefe de Gabinete da  
3 Presidência, Sra. Cristina, presentes na sessão – gostaria de poder homenagear todas as  
4 mulheres de João Pessoa, da Paraíba e do Brasil. Nesta oportunidade, gostaria de  
5 entregar a Dra. Sheyla uma rosa, como símbolo dessa homenagem simples, mas com o  
6 coração em festa, de todos os que fazer este Tribunal de Contas, a todas as mulheres”.

7 O Presidente, em nome desta Corte de Contas, entregou rosas as Senhoras que se  
8 encontravam presentes na sessão: Sras. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Gestora  
9 da Rádio Tabajara), Elaine Maria Gonçalves (Advogada), Ana Amélia Ramos Paiva  
10 (Advogada), Angélica Ferreira e Sandra Medeiros. Na oportunidade, designou o  
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para representar o Tribunal de Contas do Estado  
12 da Paraíba, no evento de chegada das águas do Rio São Francisco, na Paraíba, através  
13 da cidade de Monteiro, caso Sua Excelência ali compareça. No seguimento, o  
14 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte  
15 pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que emiti o Alerta nº  
16 02/2017, destinado ao Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa, tendo em  
17 vista inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para este exercício,  
18 conforme notificou a douta Auditoria”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da  
19 Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor  
20 Presidente, emiti Alerta aos Prefeitos Municipais de Bananeiras, Araçagi, Lagoa de  
21 Dentro, Pirpirituba e Belém, com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem  
22 assim, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para correções no tocante à Lei  
23 Orçamentária Anual (LOA) e às questões referentes à transparência”. A seguir, a  
24 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de  
25 Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,  
26 penhoradamente, agradeço a todas as homenagens que, simbolicamente, foram vertidas  
27 em meu nome, em pessoa. Nesta oportunidade, gostaria de lembrar duas lições: a de  
28 Raquel de Queiróz dizia que “Viver dói e, às vezes, dói muito, mas é isto que nos forja”, e  
29 complementando uma outra da escritora neozelandesa Katherine Mansfield que dizia “Eu  
30 quero ser tudo aquilo que eu seja capaz de me tornar”. Agradeço a todas as mulheres  
31 que me precederam neste cargo, a todas as servidoras que, também, me ajudam e a  
32 todos, enfim, que aqui neste Tribunal me complementam como acima de tudo, ser  
33 humano. Por outro lado, gostaria de comunicar à Vossa Excelência que o Relatório de  
34 Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, referente ao

1 mês de fevereiro do corrente ano, será logo mais publicado e enviado através de cópia  
2 física à Presidência, à Corregedoria, à Ouvidoria e à SECPL. Gostaria de informar,  
3 também, que no último dia 06/03/2017 foi o aniversário do nosso Secretário do Tribunal  
4 Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, a quem cabe recorrentemente assentar  
5 nas Atas tudo aquilo que nos ocorre como digno de assim proceder. Meus parabéns,  
6 mais uma vez, ao nosso Secretário Osório, inclusive pela proximidade da sua nascença  
7 com o Dia Internacional da Mulher, o que, por sua vez, só ratifica a sua sensibilidade no  
8 exercício de suas funções”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
9 Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
10 Presidente, me referindo ao Dia Internacional da Mulher e fazendo uma breve pesquisa,  
11 fica patente que a história do dia 08 de março é resultado de uma série de reivindicações  
12 das mulheres que se deu nos Estados Unidos e na Europa, notadamente, na metade do  
13 Século XIX. No dia 08 de março de 1857, trabalhadoras de uma indústria têxtil de Nova  
14 York fizeram greve por melhores condições de trabalho, igualdade e direitos trabalhistas  
15 para as mulheres. No dia 25 de março de 1911 cerca de 145 trabalhadores, na maioria  
16 mulheres, morreram queimadas no incêndio de uma fábrica de tecidos, em Nova York.  
17 Apenas em 1910, durante uma conferência na Dinamarca, ficou decidido que o dia 08 de  
18 março passaria a ser o Dia Internacional da Mulher, em homenagem ao Movimento dos  
19 Direitos das Mulheres e como forma de obter apoio internacional na luta em favor do  
20 direito do voto, que foi proposto pela ONU. No Brasil, o dia que marcou essa história foi o  
21 dia 24 de fevereiro de 1932, quando foi instituído o direito de voto às mulheres brasileiras.  
22 Portanto, Senhor Presidente, meus parabéns a todas as mulheres, a essas  
23 batalhadoras”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente  
24 prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Nesta data, estamos  
25 comemorando o Dia Internacional da Mulher e o Tribunal está homenageando as  
26 mulheres que transitam e que fazem parte desta Casa com uma rosa. A celebração com  
27 homenagens e palestras ocorrerá no próximo dia 10/03/2017, no Plenário Ministro João  
28 Agripino Filho, oportunidade em que quero, de público, externar o convite a todas as  
29 mulheres que faz parte desta Corte de Contas, independentemente da categoria  
30 funcional ou do vínculo que detenham com o Tribunal, para que elas participem deste  
31 evento. Gostaria de comunicar que está adiado para o próximo dia 24 de março o  
32 *“Encontro Sobre Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Sustentável”*,  
33 anteriormente marcado para esta sexta-feira (dia 10/03). O adiamento se deve a  
34 justificada participação de dezenas de prefeitos, público alvo do evento, nos atos que vão

1 marcar, nesta sexta-feira, a histórica chegada à Paraíba das águas do Projeto de  
2 Integração do Rio São Francisco. A maior obra de infra-estrutura hídrica em execução no  
3 país que impactará diretamente, não apenas a vida de milhares de paraibanos, mas a de  
4 12 milhões de nordestinos, visto que, quando concluída, a transposição deve beneficiar  
5 390 municípios dos estados da Paraíba, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte. O  
6 TCE associando-se aos gestores que vão testemunhar esse fato histórico no interior  
7 paraibano os aguarda, em 24 de março próximo, para o referido evento. Informo que  
8 realizamos o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Catingueira e da Câmara  
9 de Vereadores de Pilões. Com relação à Prefeitura Municipal de Catingueira, esta não  
10 remeteu o balancete de dezembro/2016, mas enviou documentos com justificativas.  
11 Portanto, a Presidência consignou o prazo até o dia 09/03/2017, para que seja  
12 regularizada a situação. Caso a documentação pendente não seja entregue até esta  
13 quinta-feira, determinaremos novo bloqueio de contas. Gostaria de informar que no  
14 próximo sábado (dia 11/03/2017), o Centro Cultural Ariano Suassuna inicia a  
15 programação 2017 dos concertos da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, sob  
16 a regência do Maestro Laércio Diniz, e que terá como repertório um concerto de violinos  
17 intitulado “Fantasia para Violino”, de Villa Lobos, tendo a prestigiosa presença de Clóvis  
18 Pereira, como Solista. Registro que a programação para 2017 terá, ainda, a participação  
19 da Banda 5 de Agosto e dos jovens alunos do Projeto Ação Social pela Música, que é  
20 regido pelo Maestro Hector Rossi. A temporada 2017 homenageará os 130 anos de  
21 nascimento do maestro Heitor Villa Lobos. Em nome da Presidência deste Tribunal,  
22 estendo o convite a todos os membros e servidores para prestigiar a programação  
23 musical no Centro Cultural Ariano Suassuna. Quero propor ao Tribunal Pleno, um VOTO  
24 DE APLAUSO ao Auditor de Contas Públicas deste Tribunal, ACP Luiz Henrique dos  
25 Santos Fernandes, em virtude da Defesa de Dissertação de Mestrado, para obtenção do  
26 título de Mestre em Economia do Setor Público, ocorrido no dia 07/03/2017, sendo o  
27 primeiro Auditor desta Corte a concluir o seu mestrado, através do curso que é fruto do  
28 convênio entre o TCE/PB e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB)”. O Tribunal  
29 Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André  
30 Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente  
31 promoveu uma inversão na pauta de julgamento, para dar prioridade dos processos com  
32 relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- tendo em vista que  
33 Sua Excelência iria se retirar da sessão às 10:30 horas, por motivo justificado – ocasião  
34 em que anunciou o **PROCESSO TC-00775/11 – Recurso de Apelação** interposto pelo

1 ex-Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto**, contra  
2 decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1179/16**, emitido quando do julgamento  
3 de denúncia acerca de suposta irregularidade relativa a acumulação de cargo público no  
4 Município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de  
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos **RELATOR:** Votou no  
7 sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo Senhor Antônio  
8 Justino de Araújo Neto, ex-Prefeito do Município de Dona Inês, contra o Acórdão AC2–TC  
9 nº 01179/16 e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se intacta a decisão  
10 contestada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05447/13 –**  
11 **Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **MARI, Sr. Antônio**  
12 **Gomes da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00356/16.**  
13 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: “há que  
15 se rejeitar embargos cujas questões de fundo revelam tão somente inconformismo com o  
16 teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem  
17 demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, tendo um nítido caráter protelatório.  
18 Assim sendo, haja vista a tempestividade do instituto recursal e a legitimidade do  
19 interponente, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, bem como  
20 pela cominação de multa ao gestor de R\$ 1.145,05, equivalente a 24,67 Unidades Fiscais  
21 de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Senhor Antônio Gomes da Silva, Ex-  
22 Prefeito do Município de Mari, com espeque no artigo 228 do RITCE/PB, com prazo de 60  
23 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.”  
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o  
26 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05555/13 – Recurso de Reconsideração**  
27 interposto pelos Srs. José Carlos de Sousa Rêgo, ex-Prefeito do Município de  
28 **QUEIMADAS** e Benildo da Silva Pereira, ex-gestor do Fundo Queimadas Empreender,  
29 contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00040/2015** e no **Acórdão APL-**  
30 **TC-00186/2015**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2012.**  
31 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro  
32 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
33 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno,  
34 preliminarmente, tomem conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos, em

1 virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento  
2 parcial, para excluir do rol de irregularidades que motivaram a reprovação das contas, a  
3 ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados em favor do regime  
4 próprio de previdência municipal, no valor de R\$ 127.355,28, posto que demonstrada a  
5 existência de suficiência financeira para realização do aporte, mantendo-se todos os  
6 demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das  
7 contas. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do processo. Os Conselheiros  
8 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
9 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos  
10 para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**  
11 **Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a  
12 pedir vistas do processo, votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de  
13 reconsideração, posto que atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-  
14 lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00040/15,  
15 emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do  
16 ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao  
17 exercício de 2012; b) reformar o Acórdão APL-TC-00186/15, para passar a julgar  
18 regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao  
19 exercício de 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros  
20 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
21 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo  
22 com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do  
23 Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro  
24 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal  
25 Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, no sentido de que incluísse nos Relatórios  
26 de Acompanhamento da Gestão, a verificação de atividades na concessão de créditos  
27 aos jurisdicionados do TCE/PB, a exemplo do Empreender Queimadas. Prosseguindo  
28 com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-09366/08 – Embargos de**  
29 **Declaração com efeitos modificativos, interpostos pelo Ministério Público de Contas junto**  
30 **a esta Corte, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00638/16, emitido**  
31 **quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do**  
32 **Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, contra decisão**  
33 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00121/15. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**  
34 **Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o

1 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 08/02/2017: **RELATOR:**  
2 Votou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. O Conselheiro Arnóbio  
3 Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
4 Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava  
5 em período de férias e os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio  
6 Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente  
7 concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, que após tecer  
8 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no  
9 sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos declaratórios opostos pela  
10 representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas conferindo-  
11 lhes efeitos modificativos, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-  
12 00638/16, restaurando-se a decisão contida no Acórdão APL-TC-00121/15. Os  
13 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur  
14 Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado pelo Tribunal  
15 Pleno, por maioria. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando  
16 Diniz Filho solicitou que seu voto fosse inserido nos presentes autos. **PROCESSO TC-**  
17 **08655/09 – Embargos de Declaração** com efeitos modificativos, interpostos pelo  
18 **Ministério Público de Contas junto a esta Corte, contra decisão consubstanciada no**  
19 **Acórdão APL-TC-00639/16**, emitido quando do julgamento do Recurso de  
20 **Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira**  
21 **de Sousa**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00285/14. Relator:  
22 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando**  
23 **Diniz Filho**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão  
24 do dia 08/02/2017: **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de  
25 declaração. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O  
26 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro  
27 Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava em período de férias e os Conselheiros  
28 Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para  
29 esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio**  
30 **Nominando Diniz Filho**, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram  
31 a pedir vistas do processo, votou no sentido de que sejam acolhidos e providos os  
32 embargos declaratórios opostos pela representante do Ministério Público de Contas junto  
33 ao Tribunal de Contas conferindo-lhes efeitos modificativos, no sentido de tornar  
34 insubsistente o Acórdão APL-TC-00639/16 e restaurando a decisão contida no Acórdão

1 APL-TC-00285/14. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
2 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, que foi  
3 aprovado pelo Tribunal Pleno, por maioria. Na oportunidade, Sua Excelência o  
4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que seu voto fosse inserido nos  
5 presentes autos. **PROCESSO TC-04530/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**  
6 **gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiros Fábio Túlio**  
7 **Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, relativa ao exercício de 2014.** Relator:  
8 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Na  
9 oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve do direito de usar  
10 da tribuna, sendo constatada a ausência do Conselheiro Aposentado Umberto Silveira  
11 Porto e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado  
12 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas de  
13 responsabilidade dos ex-gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
14 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, relativas ao  
15 exercício de 2014; 2) recomendar ao atual gestor do TCE/PB, Conselheiro André Carlo  
16 Torres Pontes, a adoção de medidas visando corrigir as falhas relativas a diferenças no  
17 controle de estoque, bem como providências no sentido de regularizar as inconsistências  
18 relativas a concessão e pagamento de GAE; 3) recomendar a Auditoria que, na análise  
19 da prestação de contas deste Tribunal referente ao exercício de 2017, seja verificada as  
20 providências que deverão ser adotadas. Aprovada a proposta do Relator, por  
21 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
22 Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão  
23 para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso agendado, no que foi deferido  
24 pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o  
25 **PROCESSO TC-04299/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**  
26 **de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2014.** Relator:  
27 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
28 Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado  
29 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal decida: I- Emitir parecer contrário à  
30 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da  
31 Silva, exercício de 2014; II- Julgar irregulares as contas de gestão referente ao exercício  
32 de 2014, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Cícero Francisco da Silva; III- Declarar  
33 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao  
34 Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a

1 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93,  
2 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,  
3 para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
5 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,  
6 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a  
7 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
8 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Remeter  
9 informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias  
10 quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das  
11 medidas de sua competência; VI- Determinar ao gestor para: a) Adotar providências  
12 necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão  
13 à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de  
14 natureza permanente mediante concurso público; b) Providenciar medidas de ajustes dos  
15 gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; c)  
16 Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao  
17 requisito “tempo real”; VII- Recomendar ao gestor no sentido de: a) Buscar a  
18 regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos  
19 Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos  
20 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das  
21 falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e  
22 empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por  
23 unanimidade. **PROCESSO TC-04542/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
24 **do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de**  
25 **2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:  
26 Advogada Elaine Maria Gonçalves. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado  
27 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e encaminhar ao  
28 julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Pilõezinhos, este parecer contrário  
29 à aprovação das contas anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2014; II- Julgar  
30 irregular as contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2014; III-  
31 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, na  
32 gestão do referido Prefeito; IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor  
33 de R\$ 7.000,00, o equivalente a 151,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei  
34 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

1 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro  
2 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
3 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação  
4 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento  
5 voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de  
6 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V- Determinar  
7 ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações,  
8 caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso  
9 público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não  
10 provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de  
11 servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para  
12 ocupantes de mesmo cargo público, servidores em desvio de função; VI- Encaminhar ao  
13 Ministério Público Estadual para as devidas providências de sua competência; VII. Alertar  
14 ao atual gestor no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar  
15 distorções orçamentárias e financeiras; b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a  
16 fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas  
17 por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos  
18 próximos exercícios; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
19 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em  
20 suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em  
21 especial quanto à autorização para abertura de créditos e emissão de cheques sem  
22 provisão fundos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o Conselheiro Arthur  
23 Paredes Cunha Lima excluindo do rol das irregularidades que levaram a reprovação das  
24 contas aquelas referentes aos gêneros alimentícios. A seguir, o Presidente promoveu as  
25 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**  
26 **04222/14 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara –**  
27 **Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo,**  
28 **relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira. Na ocasião, o  
30 Presidente registrou a presença no plenário da gestora, Sra. Maria Eduarda dos Santos  
31 Figueiredo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**  
32 Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Rádio Tabajara –  
33 Superintendência de Radiodifusão, de responsabilidade da Senhora Maria Eduarda dos  
34 Santos Figueiredo, referentes ao exercício de 2013; 2- Encaminhar cópia deste ato

1 formalizador para os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado,  
2 correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas ao Governador  
3 do Estado, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua  
4 responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo,  
5 contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II,  
6 Constituição Federal, em burla ao concurso público, bem como em relação à natureza  
7 jurídica da entidade como autarquia, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;  
8 3- Recomendar à atual Administração da Rádio Tabajara, para que adote as providências  
9 dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente:  
10 3.1- adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação  
11 patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da  
12 Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II;  
13 3.2- controle efetivo, constante e eficiente do Setor de Almojarifado, dos materiais  
14 adquiridos pela entidade; 3.3- elaboração, nas próximas prestações de contas, de  
15 relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em  
16 tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da  
17 Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade. Aprovado o voto do Relator, por  
18 unanimidade. Prosseguindo, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04210/15 –**  
19 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de**  
20 **Rádiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de**  
21 **2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
22 Advogado Francisco das Chagas Ferreira. Na ocasião, o Presidente registrou a presença  
23 no plenário da gestora, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo. **MPCONTAS:**  
24 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
25 Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Rádio Tabajara –  
26 Superintendência de Rádiodifusão, de responsabilidade da Senhora Maria Eduarda dos  
27 Santos Figueiredo, referentes ao exercício de 2014; 2- Encaminhar cópia deste ato  
28 formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado,  
29 correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas àquela  
30 autoridade, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua  
31 responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, bem  
32 como à contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II,  
33 Constituição Federal, em burla ao concurso público, nos termos apontados pela Auditoria  
34 e neste Voto; 3- Recomendar à atual Administração da Rádio Tabajara, para que adote

1 as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes  
2 autos, notadamente: 3.1- adoção imediata de providências necessárias para a resolução  
3 definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida  
4 pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da  
5 Av. Dom Pedro II; 3.2- elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório  
6 contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação  
7 na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim  
8 de melhor refletir a realidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na  
9 oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que  
10 encaminhasse Memorando à DIAFI, para que aquela Diretoria informasse o estágio da  
11 liquidação da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. **PROCESSO TC-**  
12 **03687/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor do **Departamento**  
13 **Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, contra**  
14 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00030/16, emitido quando do julgamento**  
15 **das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. Na ocasião, o  
17 Presidente registrou a presença no plenário do ex-gestor do DETRAN, Sr. Rodrigo  
18 Augusto de Carvalho Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração  
20 interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi  
21 interposto e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para afastar a imputação de  
22 débito do valor de R\$ 87.598,08, bem como a multa originalmente aplicada e, desta feita,  
23 julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do DETRAN/PB, Sr. Rodrigo Augusto  
24 de Carvalho Costa, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se incólumes os demais  
25 itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 30/2016). Aprovado o voto do Relator,  
26 por unanimidade. **PROCESSO TC-03988/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**  
27 **do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiróz,**  
28 **relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável  
32 à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito  
33 Constitucional do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de  
34 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de

1 Queiroz, relativas ao exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento dos ditames da Lei de  
2 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Fernando Marcos de  
3 Queiroz, relativamente ao exercício de 2014; 4- Recomendar à Administração Municipal  
4 de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades  
5 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os  
6 preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da  
7 gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06383/16 –**  
8 **Prestação de Contas Anuais do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do**  
9 **Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício**  
10 **de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:  
11 Advogada Ana Amélia Ramos Paiva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
12 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com  
13 ressalvas as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, de  
14 responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativas ao exercício de 2015,  
15 com a recomendação ao atual gestor da LIFESA, no sentido de que sejam corrigidas e  
16 não mais se repitam as falhas apontadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade. **PROCESSO TC-04205/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
18 **Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz, relativa ao exercício de 2014.**  
19 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente  
20 registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo  
21 Ramos de Queiróz. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Dalonio Vilar Filho.  
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
23 sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de  
24 governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz - Prefeito Constitucional do Município de  
25 Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2014; 2- Julgue regulares com ressalvas as  
26 contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014; 3-  
27 Declare o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº  
28 101/2000); 4- Recomende à Administração Municipal de Gurjão que proceda à realização  
29 de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar  
30 cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como  
31 a estrita observância às consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, e na  
32 LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a  
33 promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
34 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo

1 em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando as 15:00  
2 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04488/15 –**  
3 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **BOA VISTA, Sr. Edvan**  
4 **Pereira Leite**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
5 Lima. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Boa  
6 Vista, Sr. Liano Pedrosa. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
7 autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação  
8 das contas de governo do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite,  
9 relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar  
10 regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de  
11 2014; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade  
12 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da  
13 pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04246/11 – Recurso de**  
14 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas**  
15 **Venceslau**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00262/12** e no  
16 **Acórdão APL-TC-00964/12**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
17 **2010**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada  
18 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer  
19 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou pelo conhecimento do recurso de  
20 reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no  
21 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o Acórdão APL-TC-00964/12, no  
22 sentido de reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 571.422,57, mantendo-se os  
23 demaís termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das  
24 contas de governo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
25 **07341/16 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CAAPORÃ,**  
26 **Sr. João Batista Soares**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
27 **00143/15**, emitida quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto  
28 contra o Parecer PPL-TC-180/2013 e no Acórdão APL-TC-0752/2013, emitidas quando  
29 da apreciação das contas do exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Fernando  
30 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de  
31 seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
32 **RELATOR**: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência. Aprovado  
33 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
34 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06176/16 – Prestação de Contas**

1 **Anuais da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao**  
2 **exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva a  
6 prestação de contas da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra Ruth Avelino Cavalcanti,  
7 relativa ao exercício de 2015; 2- Recomendar à gestora da PBTUR Hotéis, que adote  
8 providências concretas no sentido de contabilizar seu ativo imobilizado, bem como  
9 planejar melhor as compras de gêneros alimentícios com vistas a evitar o fracionamento  
10 irregular de despesas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
11 **TC-04434/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Agência**  
12 **Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. João Vicente Machado**  
13 **Sobrinho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00641/16,** emitida  
14 **quando do julgamento das contas do exercício de 2014.** Relator: **Conselheiro Fernando**  
15 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
16 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos  
17 autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de  
18 reconsideração em referência, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o  
19 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06550/15 – Recurso de Revisão**  
20 **interposto pela Sra. Célia Rejane de Souza Leite, contra decisão consubstanciada no**  
21 **Acórdão AC1-TC-1942/16,** emitida quando do julgamento da legalidade da  
22 **aposentadoria concedida a recorrente, nos autos do Processo TC-17636/12, pela**  
23 **Paraíba Previdência.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral  
24 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo  
26 conhecimento, posto que atendido os pressupostos de admissibilidade e não provimento  
27 do referido recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
28 **PROCESSO TC-04632/15 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município  
29 **de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva** (período de 01/01 a 21/04) e do atual  
30 **Prefeito Sr. Pedro da Silva Neves** (período de 22/04 a 31/12), relativa ao exercício de  
31 **2014.** Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**  
33 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do  
34 Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo de ambos os

1 gestores da Prefeitura Municipal de Caraúbas, Srs. Severino Virgínio da Silva e Pedro da  
2 Silva Neves, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da  
3 decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Severino Virgínio da Silva e  
4 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, na qualidade  
5 de Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal  
6 ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso  
7 II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
8 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro  
9 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que  
10 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na  
11 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
12 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do  
13 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
14 recomendada; 4- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de  
15 Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Pedro da Silva Neves, durante o exercício de  
16 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03670/16 –**  
17 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como**  
18 **Presidente o Vereador Simão Pedro da Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator:**  
19 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas  
21 prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Emas, Sr. Simão Pedro da Costa,  
22 relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado  
23 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04762/16 – Prestação de Contas**  
24 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATUREÍIA, tendo como Presidente o**  
25 **Vereador João Jerônimo da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**  
26 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
27 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as  
29 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Maturéia, relativas ao exercício de 2015,  
30 de responsabilidade do Senhor João Jerônimo da Silva, neste considerando o  
31 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas  
32 do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Representar à Receita  
33 Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada  
34 nestes autos; 3- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, a não

1 repetição das falhas apontadas nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, por  
2 unanimidade. **PROCESSO TC-03712/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**  
3 **Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Anselmo**  
4 **Tavares de Pontes, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto  
5 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
6 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas  
7 prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, Sr. Anselmo  
8 Tavares de Pontes, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da  
9 proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
10 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
11 **TC-03999/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**  
12 **FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Elizeu Felipe Cavalcante, relativa ao**  
13 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
15 **RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-  
16 Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. Elizeu Felipe Cavalcante, relativas ao  
17 exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada  
18 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03862/16 – Prestação de**  
19 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como**  
20 **Presidente o Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015.**  
21 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
22 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
24 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas  
25 da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, tendo como Presidente o Vereador Raniel  
26 Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2015; 2- Recomendar ao gestor guardar  
27 estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem  
28 como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui  
29 cometidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16213/14**  
30 **– Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar**  
31 **Flor de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1561/13, emitida**  
32 **quando do julgamento da Inspeção Especial de Obras (Processo TC-08582/09).** Relator:  
33 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
34 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em

1 referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator,  
2 por unanimidade. **PROCESSO TC-12107/09 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-  
3 **Prefeito do Município de PIANCÓ, durante o exercício de 2009, Sr. Francisco Sales de**  
4 **Lima Lacerda**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-2334/14**. Relator:  
5 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:  
6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
7 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido  
8 do Tribunal: 1- tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do  
9 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê  
10 provimento; 2- remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para  
11 verificar o recolhimento da multa imposta, haja vista que as medidas para restauração da  
12 legalidade no quadro de pessoal da Comuna devem ser acompanhadas na Prestação de  
13 Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2014 (Processo TC n.º 04089/15),  
14 consoante determinado no item “6” do Acórdão AC1 – TC – 02334/2014. Aprovada a  
15 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11433/14 – Recurso de**  
16 **Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA**, durante o  
17 **exercício de 2014, Sr. Roberto José de Vasconcelos Cordeiro**, contra decisão  
18 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00628/15**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**  
19 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
21 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar  
22 conhecimento do recurso de apelação em referência e, no mérito, dar-lhe provimento  
23 parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Roberto José de Vasconcelos  
24 Cordeiro, através do Acórdão AC1-TC-00628/15, mantendo-se os demais termos da  
25 decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
26 **15821/12 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Júlio César de Arruda Câmara**  
27 **Cabral**, ex-Secretário de Finanças do Município de **CAMPINA GRANDE**, contra decisão  
28 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1749/16**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar**  
29 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
30 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
31 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Conhecer o  
32 recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de  
33 admissibilidade; 2- Negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC-  
34 01749/16. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de

1 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-07383/13 –**  
2 **Denúncia em face da antiga Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra.**  
3 **Maria Aparecida Rodrigues Amorim, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão**  
4 **da citada Urbe, durante o exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro Substituto**  
5 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
6 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
7 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Tomar  
8 conhecimento da referida delação e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente  
9 procedente, notadamente em relação a carência de disponibilização de documentos e  
10 informações ao Prefeito eleito, à existência de veículos abandonados e sucateados sem  
11 a adoção de providências para regularização e às inadimplências e pendências de  
12 convênios federal e estadual; 2- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei  
13 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa a então  
14 Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF n.º  
15 045.111.664-04, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 86,19 Unidades Fiscais de  
16 Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 3- Assinar o lapso temporal de 30 (trinta)  
17 dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
18 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
19 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a  
20 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
21 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
22 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
23 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
24 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -  
25 TJ/PB; 4- Encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de  
26 Lima, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de  
27 Amorim, para conhecimento; 5- Enviar recomendações no sentido de que o atual  
28 Administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de  
29 Lima, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
30 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6-  
31 Remeter cópia da presente deliberação para subsidiar a análise do Processo TC n.º  
32 07385/13, que trata de denúncia acerca de obras públicas inacabadas na Urbe de São  
33 José dos Ramos/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
34 **03579/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “d” do**

1 **Acórdão APL-TC-00977/11**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de **REMÍGIO**,  
2 **Sr. Nelson Alves dos Santos**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira**  
3 **Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
4 representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
5 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- Considerar não cumpridos os  
6 itens “c” e “d” do Acórdão APL TC nº 977/2011; 2- Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (25,77  
7 UFR-PB) a cada um dos vereadores do município de Remígio, Srs. Josinaldo Soares da  
8 Silva, Cizenando Pereira da Cunha, João Rafael de Souto Delfino, José Roberto de  
9 Sousa, Antônio Alberto Moreira Marques, João Barboza Meira, Edson Freire da Rocha,  
10 Vanilson Guedes de Andrade, e Nelson Alves dos Santos, assinando-lhes o prazo de 30  
11 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
12 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de  
13 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,  
14 podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3-  
15 Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Vereador João  
16 Barboza Meira Júnior, que proceda ao cumprimento do Acórdão acima mencionado,  
17 mediante imediata e integral cobrança, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos,  
18 sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56-IV da  
19 LOTCE; 4- Determinar o envio do processo à Corregedoria, para acompanhamento das  
20 decisões prolatadas por este Tribunal de Contas nos autos do mesmo. Aprovada a  
21 proposta do Relator, por unanimidade, excluindo a multa aplicada ao Sr. João Barboza  
22 Meira, tendo em vista o recolhimento informado pelo Relator. **PROCESSO TC-00211/17 –**  
23 **Decisão Singular DSPL-TC-00021/17**, exarada em face de Inspeção “in loco” realizada  
24 **para Acompanhamento de Gestão do Poder Executivo do Município de SÃO MIGUEL DE**  
25 **TAIPÚ**. referente ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
26 **Santiago Melo** que, na oportunidade, submeteu Medida Cautelar contida na DECISÃO  
27 SINGULAR DSPL-TC-0021/17– “Cuidam os presentes autos do acompanhamento da  
28 gestão do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao  
29 exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão  
30 Bezerra de Melo. Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II –  
31 DIAGM II, com base em inspeção in loco realizada no dia 22 de fevereiro de 2017,  
32 elaboraram relatório, fls. 61/73, onde evidenciaram, em síntese, os seguintes aspectos: a)  
33 no dia da diligência foram realizados 06 (seis) certames licitatórios, todos na modalidade  
34 Pregão Presencial, tendo como pregoeiro o Sr. Flávio Costa de Lima; b) os Pregões

1 Presenciais n.º 001 e 002/2017 foram declarados desertos, enquanto o Pregão  
2 Presencial n.º 006/2017 apresentou um único licitante, mas com preço considerado  
3 inaceitável pelo pregoeiro, pois superou o valor de referência; c) os Pregões Presenciais  
4 n.ºs 003 e 004/2017 foram efetuados com a participação de 02 (dois) licitantes, ao passo  
5 que o Pregão Presencial n.º 005/2017 foi implementado com a presença de apenas 01  
6 (um) participante; d) a Comuna formalizou, até o dia 21 de fevereiro do corrente ano, 04  
7 (quatro) Inexigibilidades de Licitação, sendo 02 (duas) para contratações de serviços  
8 jurídicos, 01 (uma) para apresentações de bandas musicais e 01 (uma) para execução de  
9 serventias contábeis; e) a Tomada de Preços n.º 002/2017, prevista para o dia 02 de  
10 março, atinente à contratação de empresa para urbanização do portal na entrada da  
11 cidade, não foi instruída com o Projeto Básico, a planilha de composição de custos, as  
12 especificações técnicas da obra e as respectivas Anotações de Responsabilidade  
13 Técnica – ARTs; f) os serviços descritos na TP n.º 002/2017 estavam em fase de  
14 execução, existindo procedimentos licitatórios específicos para aquisições de materiais;  
15 g) o Centro de Saúde da Urbe estava sem produtos médico-hospitalares e com carência  
16 de água potável; h) o almoxarifado, além de poucos medicamentos, não possuía controle  
17 de estoque e de validade dos produtos; i) a unidade de educação localizada na zona  
18 urbana, com instalações precárias, não tinha merenda, existindo na despensa apenas 03  
19 (três) sacos de sal; j) a Creche Francisca Marinho Falcão estava com 01 (uma) sala de  
20 berçário desativada, apesar da grande procura de vagas, e com péssima qualidade da  
21 água; k) a Escola CIEM não possui banheiro e salas para alunos com necessidades  
22 especiais, refeitório, como também ambientes de informática e de leitura; l) o Município,  
23 não obstante encontrar-se em situação de emergência desde o final do ano de 2016,  
24 realizou a festa de São Sebastião, ocasionando, inclusive, gastos com hospedagens e  
25 alimentação de bandas, palco e som; m) o Sistema de Licitações da Comuna é fornecido  
26 pela empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. sem a formalização do  
27 devido contrato; e n) o Portal da Transparência e a contabilidade estavam  
28 desatualizados, constando dados da execução orçamentária e financeira apenas até o  
29 dia 31 de janeiro de 2017. Ao final, os analistas da DIAGM II, destacando a necessidade  
30 de expedição de alerta para que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB  
31 corrigisse as inconformidades administrativas detectadas e de envio de recomendações  
32 ao citado ordenador de despesas, pugnaram pelas emissões de cautelares, com vistas à  
33 sustação das homologações dos Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, como  
34 também à suspensão da realização da Tomada de Preços n.º 002/2017. Além disso,

1 solicitaram a interrupção das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação para  
2 contratação de serviços jurídicos e contábeis, devendo os procedimentos serem  
3 repetidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante realçar que a presente análise  
4 tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da  
5 Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual  
6 n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de  
7 realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,  
8 orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, in verbis: Ao  
9 final, os analistas da DIAGM II, destacando a necessidade de expedição de alerta para  
10 que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB corrigisse as inconformidades  
11 administrativas detectadas e de envio de recomendações ao citado ordenador de  
12 despesas, pugnaram pelas emissões de cautelares, com vistas à sustação das  
13 homologações dos Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, como também à suspensão  
14 da realização da Tomada de Preços n.º 002/2017. Além disso, solicitaram a interrupção  
15 das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação para contratação de serviços  
16 jurídicos e contábeis, devendo os procedimentos serem repetidos. É o relatório. Decido.  
17 Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o  
18 disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,  
19 inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que  
20 atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa  
21 própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional  
22 e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, in verbis: Art. 71 – O controle externo, a  
23 cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do  
24 Estado ao qual compete: I – (...) IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia  
25 Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de  
26 natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes  
27 Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; Art. 1º – Ao  
28 Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das  
29 Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – (...) III – proceder,  
30 por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou  
31 Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e  
32 patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no  
33 inciso I; Ademais, é importante ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para  
34 expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário

1 e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos  
2 para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* –  
3 e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da  
4 pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência  
5 de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal  
6 Federal – STF, verbatim: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO.  
7 COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE  
8 INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do  
9 procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente.  
10 Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O  
11 Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação,  
12 determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar  
13 editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui  
14 legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e  
15 garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos  
16 documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4-  
17 Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.  
18 (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel.Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar.  
19 2004, p. 18.) (grifo nosso). Neste sentido, impende salientar que o Regimento Interno do  
20 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, em seu art. 195, § 1º, disciplina a  
21 possibilidade de adoção de cautelares pelo TCE/PB, verbo ad verbum: Art. 195. (...) § 1º.  
22 Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos  
23 à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de  
24 despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo  
25 da demora, possa causar danos ao erário. In casu, concorde exposto pelos especialistas  
26 da unidade de instrução, verifica-se que os Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017,  
27 ambos realizados no dia 22 de fevereiro, objetivando as aquisições de materiais de  
28 construção para obras de interesse da Urbe, possuem inconformidades, notadamente a  
29 carência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento das despesas e a  
30 falta de justificativas para as quantidades previstas como licitadas. Assim, em  
31 consonância com o entendimento técnico, medida cautelar deve ser expedida para sustar  
32 a homologação dos procedimentos e as formalizações dos contratos correlatos. Do  
33 mesmo modo, em relação à Tomada de Preços n.º 002/2017, efetivada no dia 02 de  
34 março de 2017, tendo como finalidade a contratação de empresa para urbanização do

1 Portal na entrada da cidade, constata-se, de acordo com o relato dos inspetores da  
2 Corte, a carência de Projeto Básico, de planilha de composição de custos, das  
3 especificações técnicas da obra e das respectivas Anotações de Responsabilidade  
4 Técnica – ARTs. Ademais, os peritos do Tribunal evidenciaram que parte dos serviços  
5 definidos na licitação já foram executados. Logo, mister se faz a concessão de cautelar  
6 para suspender o processamento da supracitada licitação e correção do objeto licitado.  
7 No tocante às Inexigibilidades de Licitação realizadas para as contratações de serviços  
8 advocatícios, de serventias contábeis e de bandas musicais, concorde exame  
9 implementado pelos técnicos deste Areópago, restou patente a ausência de pareceres  
10 jurídicos válidos, haja vista que as peças acostada aos procedimentos estavam sem  
11 assinatura da assessora jurídica e que os prazos para publicações das ratificações das  
12 inexigibilidades não foram cumpridos. Portanto, no que tange aos contratos pendentes  
13 (advogados e contador), os mesmos reclamam suas nulidades, devendo o Chefe do  
14 Poder Executivo interromper os pagamentos e repetir os procedimentos, tendo como  
15 base os ditames definidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara  
16 indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais. Por fim, com base nas  
17 informações coletadas na diligência in loco, constata-se que o Prefeito do Município de  
18 São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, deve adotar medidas  
19 administrativas corretivas urgentes para regularizar as inconformidades detectadas nos  
20 processamentos das despesas públicas, nas divulgações de dados no Portal da  
21 Transparência, nos controles de gastos com combustíveis e peças em consonância com  
22 os preceitos definidos na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005 , nas implementações  
23 de licitações, inexigibilidades e dispensas, bem como nas realizações de gastos com  
24 festividades, haja vista a vedação prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN –  
25 TC – 03/2009, verbum pro verbo: Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela  
26 realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a  
27 necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor  
28 artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo  
29 administrativo. § 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza,  
30 quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência. Ante  
31 o exposto: 1) defiro, com as devidas adequações, as cautelares pleiteadas pelos  
32 analistas do Tribunal e determino, com a URGÊNCIA necessária, as INTIMAÇÕES  
33 PESSOAIS do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão  
34 Bezerra de Melo, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Urbe, Sra.

1 Margareth Ângela Bezerra da Silva, do pregoeiro da Comuna, Sr. Flávio Costa de Lima, e  
2 do assessor técnico, Dr. Elly Martins Norat, para a imediata suspensão dos certames  
3 licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, e Tomada de  
4 Preços n.º 002/2017, na fase em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias  
5 para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria pelas referidas  
6 autoridades; 2) da mesma forma, ordeno a sustação dos acordos firmados com base em  
7 Inexigibilidades de Licitações para contratações de advogados e contador, devendo  
8 serem efetivados novos procedimentos pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, desta  
9 feita, em total consonância com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993,  
10 notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos  
11 profissionais; 3) outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder  
12 Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as  
13 medidas administrativas corretivas destacadas no item “5.V” do relatório técnico, fls.  
14 61/73, corrigindo, inclusive, as falhas verificadas nas áreas de saúde e educação,  
15 objetivando regularizar o gerenciamento operacional da Urbe durante o exercício  
16 financeiro de 2017; e 4) além disso, envio recomendações ao Sr. Clodoaldo Beltrão  
17 Bezerra de Melo, para que o mesmo, nas futuras contratações de atrações musicais,  
18 demonstre critérios objetivos para escolha dos artistas, devendo, necessariamente,  
19 serem observados os ditames estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN  
20 – TC – 03/2009, enquanto perdurar o estado de calamidade pública”, que referendou por  
21 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
22 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05236/13 – Verificação de Cumprimento da decisão**  
23 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00605/15, por parte do ex-Prefeito do Município**  
24 **de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Relator: Conselheiro Substituto**  
25 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
27 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar não  
28 cumprida a referida decisão; 2- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor  
29 atual do Município de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha retorne à conta do  
30 FUNDEB, com recursos do próprio Município, o valor de R\$ 67.905,14, transferido  
31 indevidamente para outras contas, sob pena de multa e outras culminações. Lembrando  
32 que essa transferência pode ser contabilizada como manutenção e desenvolvimento do  
33 ensino, conforme se depreende do art. 212 da Constituição Federal. Aprovada a proposta  
34 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio

1 Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão,  
2 às 16:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por  
3 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02  
4 à 07 de março de 2017, distribuiu, por vinculação, 01 (hum) processo de Prestações de  
5 Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 11 (onze) processos no  
6 corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do  
7 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

8 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de março de 2017.**

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:23



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 14 de Março de 2017 às 14:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 14:57



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 12:22



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:52



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

14 de Março de 2017 às 12:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:33



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL